

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica.

Autor: Deputado CEZAR SILVESTRI

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado CEZAR SILVESTRI, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica à Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), localizada no Município de Guarapuava, Estado do Paraná. Além disso, o projeto afasta a aplicação de dispositivos das Leis nºs 8.666/93 e 9.636/98, que vedam a alienação do imóvel recebido em doação pelo donatário e determinam a reversão ao patrimônio da União em caso de desatendimento da finalidade da doação.

O autor da proposição, em sua Justificação, alega que o imóvel objeto da proposição seria destinado à implantação da Escola Agrotécnica Federal de Guarapuava, o que não se concretizou em face de alteração na legislação atinente à rede federal de ensino, apesar do início das obras pelo Ministério da Educação. Após tentativa de cessão ao Município de Guarapuava frustrada pela Secretaria de Patrimônio da União, pretende o nobre Autor que a União faça a doação do imóvel àquela Universidade, já que a União não tem interesse em utilizar a área.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado de forma unânime.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual também concluiu pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.754, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por se tratar de bem a ela pertencente (art. 20, I), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à constitucionalidade formal, vale frisar, inicialmente, que não se aplica a obrigatoriedade de autorização, para a doação do imóvel em exame, contida no disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal, o qual determina ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares”, tendo em vista que a área objeto do projeto em tela é inferior a tal limite.

Não se trata, portanto, de hipótese em que se exige a autorização legislativa prevista no art. 49, XVII, da Constituição Federal, a qual deve ser feita sempre por meio de projeto de decreto legislativo, uma vez que as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional não podem ser

submetidas à sanção presidencial, como ocorre com os projetos de lei, sob pena de ocorrer a invasão da competência do Poder Legislativo.

A necessidade de autorização legislativa para a doação do imóvel sob exame decorre do art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, que trata da doação de bens públicos imóveis, a qual somente é permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

No entanto, aludido dispositivo legal não especifica a forma que deve assumir a autorização legislativa, ou se a mesma deve ser submetida ou não a sanção. Nesse sentido, entendemos perfeitamente possível que a mesma assuma a forma do presente projeto de lei.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação. Em especial, o projeto está em consonância com o disposto no art. 17, I, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), o qual exige, para todas as alienações de bens públicos imóveis, nas quais se incluem as doações, a existência de autorização legislativa.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.754, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RICARDO BARROS
Relator